

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 023.650/2009-0</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 36).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 9860/2011-Primeira Câmara - (Peça 13 p. 30-31).</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Francisco Vicente de Souza</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> N/A</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9860/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Vicente de Souza	28/11/2011	06/06/2016 - RO	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 9.860/2011-TCU-1ª Câmara (peça 13 p. 30-31).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9860/2011-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa em decorrência da execução parcial de 91,24% do Convênio 339/PCN/2006, firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO. O objetivo da avença era custear serviços de pavimentação em ruas localizadas na sede do município, compreendendo 1.300 metros de extensão. Devidamente citado, o gestor não apresentou alegações de defesa tampouco promoveu o pagamento do valor devido, sendo considerado revel para todos os fins.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 9860/2011-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 28.043,13, além de multa no valor de R\$ 3.000,00 (peça 13 p. 30-31).

O responsável procedeu, então, ao recolhimento integral do débito apurado e da multa (peças 18-20 e 25). Por meio do Acórdão 4722/2012-TCU-1ª Câmara (peça 28) foi dada quitação ao responsável relativa aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão no 9860/2011-TCU-1ª Câmara.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que expõe que não tem conseguido obter a certidão negativa de débitos, em especial para fins eleitorais, em decorrência do julgamento pela irregularidade de suas contas no presente processo (peça 36). Diante disso, argumenta que não houve dolo ou má-fé de sua parte, quesito necessário à condenação por improbidade administrativa. Ademais, não teria restado efetivamente comprovada nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que o laudo de vistoria do Ministério da Defesa, em que se fundamentou a condenação, seria inconclusivo e falho. No caso em tela, as falhas observadas teriam sido de natureza formal, fundadas em suposta inobservância às disposições do convênio.

Requisita, então, que seja reconhecida que a irregularidade é de natureza sanável, que o gestor teria agido de boa-fé e que a quitação do débito ocorreu tempestivamente, saneando, assim, a presente TCE. Portanto, a decisão deste Tribunal deveria ser reformada para considerar as contas do gestor regulares ou regulares com ressalva, de forma a propiciar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, já que sua conduta não se enquadra nas premissas da Lei Complementar 135/2010. Ademais, argumenta que a decisão do TCU não pode ser considerada transitada em julgado, tendo em vista a previsão de recurso junto a esse Tribunal de Contas. Por fim, junta aos autos cópia da Certidão 07/2016-SECEX-RO, emitida por esta Corte de Contas (peça 36, p. 24).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o

condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, haja vista que a certidão juntada ao presente processo não é estranha aos autos, pois advém de acórdão prolatado pelo TCU no caso em análise (peça 28) e foi emitida por este Tribunal.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ademais, a solicitação de reforma do julgamento das contas em face da quitação do débito não encontra esteio nas normas que regem este Tribunal, já que, conforme o art. 218, § 1º, do RITCU, o pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 19/09/2016.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------